



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Proj. 2021/11295609  
29.11.2021 16:56  
Antonio 2

**PROJETO DE LEI Nº 2206/2021**  
**Data 29/11/2021**

**Súmula:** Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos, imóveis habitados e não habitados, particulares ou públicos, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana, sob pena de serem notificados.

§ 1º Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem e a roçagem, quer de forma mecânica e/ou manual, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

§ 3º Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 4º As árvores de qualquer espécie, e os arbustos plantados não serão consideradas para fins de cálculo de altura da vegetação nativa.

**Art. 2º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos que não cumprirem esta determinação, estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 70% (setenta por cento) do Valor de Referência do Município (VR).

§ 1º Os imóveis que forem a primeira vez penalizados em razão da não limpeza de terrenos, farão jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, e fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa aplicada na hipótese de segunda autuação, e doravante não haverá redução alguma.

§ 2º Cada unidade fiscal poderá sofrer uma única multa tendo por objeto a limpeza de terreno, a cada exercício fiscal.

**Art. 3º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita ou oral, a qual será reduzida a termo, junto ao departamento municipal responsável, sendo que no caso de terrenos públicos, o prazo estipulado acima será de responsabilidade e cumprimento da Secretaria Municipal a qual está vinculado o imóvel.

+



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que não oferecer defesa no prazo supra, poderá solicitar, dentro do prazo de defesa, um prazo adicional de mais 30 (trinta dias) para promover a conclusão da limpeza, sem que ocorra a fixação de multa.

**Art. 4º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 5º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – notificação por escrito entregue no endereço do infrator, ou pessoalmente;
- II – notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – notificação por edital, publicado uma única vez, no diário oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 6º.** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a mesma.

**Art. 7º.** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação, e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§ 1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

**§ 2º** Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do Departamento de Serviços Urbanos, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

**§ 3º** Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Município de Três Barras do Paraná não será obrigado a reparar ou restituir em valores quaisquer danos causados, mediante comprovação da notificação prévia.

**§ 4º** Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por Decreto pelo Poder Executivo, limitado o valor do metro quadrado ao limite máximo de 0,1% (zero virgula um por cento) do Valor de Referência do Município (VR).

**Art. 8º.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Parágrafo único.** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço.

**Art. 9º.** O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da lei.

**Art. 10.** Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11.** Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação desta através de publicações, e não aplicará multa sobre o imóvel.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 29 de novembro de 2021.

  
**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2206/2021**

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a limpeza de terrenos baldios.

Como é de conhecimento dos senhores vereador e vereadoras nossa cidade possui inúmeros imóveis, cuja limpeza não é condizente com um bom aspecto de atração de visitantes e mesmo com a população local.

Assim, o presente Projeto de Lei disciplina esta situação, mas em especial de conscientização da necessidade de limpeza dos lotes, trazendo um aspecto urbanístico melhor, e, por conseguinte atração de investimento.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, em 23 de novembro de 2021.

Atenciosamente

  
**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal